



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095928-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO EDMILSON SANT'ANA SILVA, são agravados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48934

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095928-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLÁUDIO EDMILSON SANT'ANA SILVA

**AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 73/83 dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização movida pelo agravante em face do agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou o *“recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil”*.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária. Afirma que a regra de

competência prevista no Código de Processo Civil é relativa, cabendo a escolha ao próprio consumidor ou ao seu patrono. Assevera que o Magistrado agiu com formalismo exacerbado ao indeferir a justiça gratuita sem dar qualquer oportunidade de manifestação. Aduz que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício e que era auxiliar de produção, auferindo renda mensal equivalente a R\$758,00. Pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

No caso, temos que o agravante reside em Ribeirão das Neves/MG e ajuizou ação na comarca da Capital de São Paulo, diversa daquela de seu domicílio.

As escolhas do autor demonstram capacidade financeira para arcar com as custas do processo, pois assumiu as despesas de deslocamento, renunciou à prerrogativa do foro, que lhe permitiria

litigar na cidade de seu domicílio e ainda recusou utilizar a estrutura judiciária do local da sua residência, onde não teria custos (Defensoria Pública).

Quem recusa os meios colocados pelo Estado para facilitação do exercício de direitos e opta por outros mais custosos, não pode exigir lhe custeie as despesas decorrentes da sua escolha.

A renúncia ao foro e as demais evidências apresentadas, não configuram fragilidade financeira, mas sim a opção consciente de litigar em comarca distante, devendo arcar com os custos decorrentes da sua escolha.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reparação por Danos Morais. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada. Insurgência do Autor. Renúncia ao foro privilegiado previsto na legislação consumerista (CDC, art. 101, I) e ao JEC. Embora se trate de mera faculdade, a distribuição da ação em outra comarca (São Paulo/SP), que não a de sua residência (São Luís/MA), demonstra que o demandante não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários, como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Circunstâncias que indicam possibilidade de arcar com as despesas

processuais. Soma das circunstâncias fáticas elide a presunção (relativa) de veracidade da declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que foi corretamente afastada no caso. Benefício que deve ser concedido a quem realmente necessita. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2166574-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator